



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI Nº 41 e 43/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: " **Dispões sobre autorizações, respectivamente, para o Poder Executivo Municipal firmar Convênio com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Suya e com o Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Canarana - MT - CONSEG. "**

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº **32/2023/CMC** em sua **análise** que diz:

" 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca dos Projetos de Lei nº 41 e 43 de 2023, que autorizam, respectivamente, o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Suya e com o Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Canarana - MT. Informo que será exarado um único parecer jurídico para os dois projetos de lei citados, haja vista tratarem de matérias análogas. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

Do ponto de vista formal-subjetivo, por tratar-se de repasse de valores - subvenção/auxílio, as proposituras se enquadram no rol daquelas cuja competência para deflagrar o processo legislativo é do prefeito municipal, enquanto chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
[...]

IV - matéria orçamentária e as que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Não havendo vício de iniciativa e competência nas proposituras em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, o Projeto de Lei 041/2023 deverá ser submetido ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 62, novo RI), Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, novo RI) e Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo (art. 65, novo RI).

Por sua vez, o Projetos de Lei 043/2023, deverão ser submetidos ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 62, novo RI), Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, novo RI) e Comissão de Segurança Pública, da Pessoa Idosa e de Defesa dos Direitos da Mulher (art. 68, novo RI),

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, as proposituras deverão ser votadas em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Da Legalidade dos Projetos

Como já citado anteriormente, os projetos de lei em questão objetivam a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para a celebração de Convênio a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Suya e com O Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Canaran.

O objetivo do convênio junto a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Suya é para custear despesas referente a reforma da sede da Associação, para instalação de um posto médico, para atendimento às famílias do assentamento.

Destarte, o convênio com o CONSEG é para realizar ações para enfrentamento à crise de segurança nas escolas, com a colaboração da Polícia Militar e Polícia Civil.

Sobre o disposto legal que prevê a regulamentação da celebração de Termos de Cooperação entre órgãos da Administração Pública, temos o art. 116, caput e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. In verbis:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Dito isso, o art. 241 da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Em sua substância, no entendimento desta Assessoria, os projetos de lei em análise não violam qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88 e leis menores.


Em face das considerações expostas, e me abstendo dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, o parecer é pela legalidade dos Projetos de Lei."

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.


3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar () Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
() Celsomar () Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
 Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 11 de maio de 2023.



Presidente



Relator

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PRESIDENTE: Joá José Porto dos Santos

RELATOR: Ederson Porsch

MEMBRO: Márcia Graciela Luft

PROJETO DE LEI Nº 41/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para firmar Convênio com a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO SUYA.”

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

Favorável pois é de suma importância que o poder público apoie estas associações para que as pessoas que ali residem possam ter uma melhor qualidade de vida e possam ser melhores assistidas pelo poder público.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

Joá Márcia

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

Joá Márcia

c) O Parecer da Comissão é

Favorável Contrário

Sala de Sessões, 11 de maio de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOA JOSE PORTO DOS SANTOS
Data: 11/05/2023 18:15:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente

gov.br Documento assinado digitalmente
EDERSON PORSCHE
Data: 11/05/2023 18:02:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Relator

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCIA GRACIELA LUFT
Data: 11/05/2023 18:32:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA COMÉRCIO E TURISMO

PRESIDENTE: Sancler da Silva Santarém

RELATOR: Suzana Almeida Cordeiro Ribeiro

MEMBRO: Dimitri Mello Minucci

PROJETO DE LEI N° 41/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: " Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo Municipal firmar Convênio com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Suya. "

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 32/2023CMC em sua **análise jurídica** que diz:

" 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca dos Projetos de Lei nº 41 e 43 de 2023, que autorizam, respectivamente, o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Suya e com o Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Canarana - MT. Informo que será exarado um único parecer jurídico para os dois projetos de lei citados, haja vista tratarem de matérias análogas. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

Do ponto de vista formal-subjetivo, por tratar-se de repasse de valores – subvenção/auxílio, as proposituras se enquadram no rol daquelas cuja competência para deflagrar o processo legislativo é do prefeito municipal, enquanto chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV – matéria orçamentária e as que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Não havendo vício de iniciativa e competência nas proposituras em comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, o Projeto de Lei 041/2023 deverá ser submetido ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 62, novo RI), Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, novo RI) e Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo (art. 65, novo RI).

Por sua vez, os Projetos de Lei 043/2023, deverão ser submetidos ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 62, novo RI), Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, novo RI) e Comissão de Segurança Pública, da Pessoa Idosa e de Defesa dos Direitos da Mulher (art. 68, novo RI),

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, as proposições deverão ser votadas em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Da Legalidade dos Projetos

Como já citado anteriormente, os projetos de lei em questão objetivam a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para a celebração de Convênio a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Suya e com O Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Canaran.

O objetivo do convênio junto a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Suya é para custear despesas referente a reforma da sede da Associação, para instalação de um posto médico, para atendimento às famílias do assentamento.

Destarte, o convênio com o CONSEG é para realizar ações para enfrentamento à crise de segurança nas escolas, com a colaboração da Polícia Militar e Polícia Civil.

Sobre o disposto legal que prevê a regulamentação da celebração de Termos de Cooperação entre órgãos da Administração Pública, temos o art. 116, caput e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. In verbis:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Dito isso, o art. 241 da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Em sua substância, no entendimento desta Assessoria, os projetos de lei em análise não violam qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88 e leis menores.

Em face das considerações expostas, e me abstendo dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, o parecer é pela legalidade dos Projetos de Lei."

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer jurídico acima replicado onde também trata de outra matéria de PL do mesmo teor mas que não afeta a concordância da análise aqui proferida, essa relatora é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
 Sancler () Dimitri
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
() Sancler () Dimitri
- c) O Parecer da Comissão é
 Favorável () Contrário

Documento assinado digitalmente
gov.br SANCLEIR DA SILVA SANTAREM
Data: 11/05/2023 17:37:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente

Documento assinado digitalmente
gov.br SUZANA ALMEIDA CORDEIRO RIBEIRO
Data: 12/05/2023 13:15:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Relator

Conclusões, 11 de maio de 2023.

Membro